SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014629-88.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: Antonio Rafael de Souza

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BANCO ITAUCARD S/A ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO em face de ANTONIO RAFAEL DE SOUZA, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada, houve a busca e apreensão do veículo (fls. 30).

O requerido peticionou requerente autorização para purgar a mora, o que foi indeferido pela decisão de fls. 53; na sequência a superior instância não conheceu do agravo interposto (cf. fls. 107/113).

O postulado apresentou contestação às fls. 57/59, confessando a mora, mas impugnando os índices e taxas aplicados ao contrato.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

O requerente vem a Juízo para, com base no contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do veículo especificado na inicial em virtude do inadimplemento.

Conforme dispõe o contrato que segue a fls. 14/15 esse inadimplemento implicou no vencimento antecipado do total do restante das prestações (na data do ajuizamento o débito montava R\$ 10.726,37).

A inicial objetiva que o Juízo profira sentença compelindo o requerido a <u>entregar</u> o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato supra mencionado.

O requerido assumiu o encargo de DEPOSITÁRIO do inanimado/bem; na avença ficou constando expressamente seu "status", bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª

Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

Nesse sentido:

(...) O artigo 3º, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 911/69, estabelece que "na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais". Tal dispositivo não ofende a Constituição Federal ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois ao devedor é facultado, em ação própria, questionar o quantum cobrado (...) (TJDF – Apel. Cível nº 2002.07.1.009957-8 – Quinta Turma Cível – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – j. 28/06/04).

O requerido é devedor confesso e o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil).

As alegações lançadas na defesa não têm o condão de obstar a procedência de súplica que não contém qualquer pretensão condenatória.

Cabe ainda salientar, que a Superior Instância não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo requerido em razão do indeferimento da possibilidade de purgação da mora.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido

para o fim de TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida e DECLARAR consolidada a propriedade do bem em mãos do autor, BANCO ITAUCARD S/A, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 880,00, observando o disposto no artigo 98 do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 08 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA